



PROCESSO Nº: 29122/2014

PRINCIPAL: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO / EXERCÍCIO 2014

INTERESSADO: DJALMA SABO MENDES JÚNIOR – DEFENSOR PÚBLICO GERAL

RELATOR: DOMINGOS NETO

RAZÕES DO VOTO

Inicialmente, passo a analisar as irregularidades remanescentes.

Gestor Senhor Djalma Sabo Mendes Júnior

1. HB 04. Contrato Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

1.1. Ausência de designação de representante no acompanhamento e fiscalizada de contrato celebrado (item 3.4).

O gestor admite a irregularidade. Apesar disso, afirma que houve efetiva fiscalização e que as falhas foram sanadas. Ademais, sustenta que não houve prejuízo ao erário ou a terceiros.

A SECEX entendeu que a irregularidade não deve ser sanada eis que a falta de designação em si não pode ser suprida pela efetiva fiscalização. Além disso, apesar do entendimento ter sido consolidado em 2013, tal obrigação é mais antiga, nos termos da Lei 8666/1993 e da Resolução Normativa 17/2010 desta Corte.

O Ministério Público de Contas concordou com a manutenção da irregularidade e aplicação de multa ao gestor.

Concordo com a manutenção da irregularidade, eis que admitida pelo defensor. Ademais, conforme bem apontado pela SECEX, apesar deste Tribunal ter editado a Súmula 05/2013 não isenta o gestor, pois tal obrigação está prevista na Lei 8.666/1993 (art. 67).

Contudo, não concordo em aplicar multa ao gestor, eis que medidas foram adotadas, ainda que ulteriormente, bem como não houve dano ao erário ou a terceiros, razão pela qual é suficiente que se determine à atual gestão que cumpra a Lei 8.666/1993, designando representante no acompanhamento e fiscalização dos contratos celebrados.

2. GB 13. Licitação Grave. Foram constatadas ocorrências de irregularidades no procedimento licitatório (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002).



2.1. Homologação e adjudicação do Convite nº 01/2014 sem a apresentação de 3 propostas válidas (item 3.3.3).

A defesa argui que no presente caso foram convidadas inicialmente 5 empresas para participarem do certame e, após a suspensão e reabertura do convite, foi realizado novo convite a 4 empresas, tendo sido publicado no Diário Oficial, conforme doc. 02 juntado aos autos. Afirma, ainda, que ocorrendo o desinteresse ou a recusa das empresas em participar da licitação, a Administração deve prosseguir no prélio seletivo com o número possível de licitantes, posto que o interesse do serviço público não poderá quedar-se inerte ou subjugado diante da inércia ou do capricho das empresas.

A equipe técnica não concordou, pois a Súmula 004/2013 deste Tribunal é taxativa ao estabelecer que a repetição do certame é obrigatória, salvo se comprovada a limitação de mercado ou o manifesto desinteresse dos potenciais fornecedores, o que não ocorreu.

O Ministério Público de Contas concordou com a manutenção da irregularidade, porém não sugeriu aplicação de multa ao gestor, eis que os documentos mostram que o gestor conferiu ampla publicidade ao certame e convidou até mais do que três empresas para participar do processo licitatório, falhando apenas na ausência de justificativa para a não repetição do certame, de modo que basta determinar à atual gestão que realize novas licitações quando não forem apresentadas 03 propostas válidas.

O tema já foi sumulado, como visto. Trata-se da Súmula 004/2013, abaixo transcrita:

No procedimento licitatório na modalidade Convite são exigidas no mínimo três propostas válidas, sob pena de repetição do certame, salvo se comprovada a limitação de mercado ou o manifesto desinteresse dos potenciais fornecedores

No caso ora analisado, entendo que razão assiste à defesa eis que o fato de, na primeira ocasião, 05 empresas terem sido convidadas e, em seguida mais 04 empresa, caracteriza o manifesto desinteresse dos fornecedores.

Afinal, o que poder-se-ia esperar do gestor? Convidar 03 ou mais empresas, novamente?

Admitir tal hipótese implicaria em empurrar a atividade administrativa para atender uma formalidade secundária. Logo, me parece que, no caso em concreto, os benefícios advindos da escolha feita pelo Presidente da Comissão de Licitação superam os prejuízos causados à regra de haver 03 propostas válidas no Convite.

Ademais, o novo convite foi publicado no Diário Oficial, o que mostra a intenção do gestor em tornar transparente os atos de gestão.

1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Sob a minha ótica, o que faltou foi justificar as circunstâncias excepcionais do prosseguimento da licitação com apenas menos do que 03 propostas, porém, nada que implique aplicação de penalidade ao gestor.

Por essas razões, entendo que a irregularidade deve ser sanada, sendo suficiente apenas que se faça determinação à atual gestão, nos termos do dispositivo deste voto.

3. CB 99. Contabilidade Grave. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1. Registro de receita de contribuição previdenciária de ativos e inativos a menor que o recolhido e depositado no Banco do Brasil de R\$ 5.590,271,65, cuja diferença é de 3.913,707,00, bem como receita patrimonial referente a rendimentos de aplicação financeira de R\$ 1.852.360,03, cuja diferença a menor totaliza em R\$ 5.766.067,03, contrariou o artigo 89 da Lei 4.320/1964 e artigo 77 do Decreto Lei 200/1967 (item 3.1).

A defesa admite a falha, e explica que o problema se deu pelo fato de não terem sido lançados os valores no sistema. Entretanto, afirma que regularizou a pendência.

A SECEX sugeriu a manutenção da irregularidade, por entender que o registro da receita é feito no ano de sua realização, uma vez que interfere no resultado do exercício. Destaca, também, que os documentos juntados aos autos(doc. 140716- 2015-1, páginas 98 a 111): FIP 680 – Pagamentos Efetuados por Credor, Empenhos e Liquidações e extratos de conta, comprovam o registro de pagamentos por meio de emissão de NOBs (despesas) e o recebimento de recursos em banco, respectivamente, contudo, a irregularidade apontada refere-se ao não registro de receitas de contribuição previdenciária e de rendimentos de aplicação financeira no Sistema Fiplan.

3.2. Divergência entre o registrado no Razão Analítico por Conta/Conta Corrente – FIP 630 referente a aquisição de bens móveis de R\$ 1.275.238,69 e o constante da Relação de Bens Adquiridos em 2014 fornecido pela Defensoria de R\$ 449.667,90, cuja diferença é de R\$ 825.570,79 (item 3.8.2).

Novamente a defesa reconhece a irregularidade. Argumenta que a divergência apontada é pelo fato da relação de bens adquiridos em 2014 fornecida pelo órgão abranger tão somente os bens móveis, não tendo sido incluída a aquisição patrimonial de direitos (doc. 4). Informa que a Defensoria adquiriu em 2014 um sistema que custou R\$ 789.950,00, conforme doc. 5 juntado. Alega que a diferença entre o registrado no Razão Analítico por Conta/Conta Corrente - FIP 630 e o constante da Relação de bens adquiridos em 2014 fornecido pela Defensoria é de R\$ 35.620,79. Alega



ainda que tal fato em nada prejudica a administração pública, pois é tão somente falha do Diretor Geral do órgão.

De acordo com a equipe auditora, os argumentos apresentados não procedem, visto que no FiP 630 – Razão Analítico por Conta/Conta do Sistema FIPLAN consta registrado equipamentos de processamento automático de dados no montante de R\$ 1.167.782,42, portanto não condiz com o valor de R\$ 789.950,00 que o defensor argumentou e não comprovou. Em relação ao (doc.4), juntado pelo defensor, apenas confirma a irregularidade, pois comprova que a relação fornecida pela Defensoria é de R\$ 449.667,90, portanto, menor que o constante do FIP 630 – Razão Analítico por Conta/Conta Corrente do sistema FIPLAN. E o doc.(5) refere-se a Notas Fiscais relativa ao contrato 10/2014 de prestação de serviços.

3.3. Divergência entre o registrado no FIPLAN e o Demonstrativo Analítico dos Bens móveis e imóveis adquiridos (Anexo XXVI) constantes dos balancetes de janeiro a dezembro de 2014, cuja diferença é de R\$ 1.100.976,61 (item 3.8.2).

Os defensores alegam que durante o exercício de 2014 o Fiplan apresentou problemas técnicos que impossibilitaram a emissão de relatório de alguns meses para conferência e lançamento nos balancetes. Que nesse sentido a Coordenadoria Financeira não teve acesso às informações completas registradas no sistema. Argumentam, também, que o sistema Fiplan foi alimentado de forma correta, que não houve falha ou omissão da Defensoria em relação aos bens móveis e imóveis adquiridos.

A justificativa apresentada não fez a SECEX mudar de ideia, visto que o erro encontra-se nas informações produzidas pela Defensoria Pública, pois o órgão adquire os bens e elabora demonstrativos com o valor menor que o realmente adquirido e envia estas informações nos balancetes mensais, gerando assim a diferença apontada.

O Ministério Público de Contas concordou com a manutenção da irregularidade, porém não sugeriu aplicação de multa ao gestor

Em razão da confissão dos defensores, penso que a irregularidade deve ser mantida.

No entanto, não deve-se responsabilizar o gestor do órgão. A responsabilidade deve recair sobre o Contador, que subscreveu a defesa apresentada.

Ocorre que o Contador não é parte no processo, eis que não foi citado.

Desse modo, entendo que a irregularidade deve ser sanada em relação ao gestor, devendo-se determinar, à atual gestão, a regularização da falha em até 90 dias, conforme sugerido pelo parecer ministerial, não sendo o caso de aplicar multa ao responsável em razão da ausência de má-fé ou grave culpa do mesmo.



4. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador a instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

4.1. Não houve recolhimento de contribuição previdenciária patronal para os servidores efetivos da Defensoria (item 3.6).

Os interessados explicam que a ausência de recolhimento da cota patronal da previdência dos servidores efetivos se deu em razão da ausência de dotação orçamentária. O orçamento de 2014 foi pouco mais de 79 milhões de reais dos quais R\$ 69.227.948,29 foram reservados para gastos com pessoal, R\$ 8.183.560,54 eram para outras despesas correntes e R\$ 1.975.238,69 reservados para despesas de capital, conforme planilha anexa (doc. 6). Informa que ficou impossível de efetuar o recolhimento da quota patronal das contribuições previdenciárias, sem que fosse concedido o aporte orçamentário necessário para que a Defensoria Pública realizasse tal procedimento. Argumenta que a Defensoria vem lutando para regularizar a situação da insuficiência de orçamento e o Governo do Estado ainda não se comprometeu em aumentar o orçamento anual do órgão. Alega que a Defensoria é um órgão relativamente novo que possui apenas 06 servidores efetivos aposentados e que tem em conta própria, destinados à previdência dos membros de aproximadamente 25 milhões de reais aplicados que garante o pagamento dos proventos dos seis defensores públicos aposentados. Explica ainda, que a Defensoria Pública tem envidado esforços para que tão logo seja regularizada sua situação previdenciária, tendo sido encaminhadas, inclusive, as informações atuariais do órgão de modo a proceder à adesão ao MTPREV o mais breve possível.

De acordo com a SECEX, os argumentos apresentados confirmam que não houve recolhimento das contribuições previdenciárias da parte patronal no exercício de 2014. E o documento (6) juntado pelo defendantere refere-se ao FIP 617 - Resumo da Despesa Orçamentária por Unidade - que comprova o não recolhimento da parte patronal para a previdência estadual, pois, a classificação **3.1.91.00.00** – Aplicação direta decorrentes de operações entre órgãos, que vincula o elemento 3.1.91.13.00 – Obrigações patronais encontra-se zerado. Nesse FIP 617 também consta a classificação 3.1.90.00.00 – Aplicações Diretas que vincula o elemento de despesa 3.1.90.13.00 – Obrigações patronais que demonstra o valor liquidado de R\$ 2.224.260,84 e pago R\$ 2.039.185,83. Este montante refere-se ao recolhimento da parte patronal ao INSS relativo aos servidores contratados e comissionados, pois, os servidores efetivos da Defensoria Pública são apenas os defensores.

O Ministério Público de Contas concordou com a manutenção da irregularidade, na medida em que não houve recolhimento da cota previdenciária, porém não sugeriu aplicação de multa ao gestor nem o julgamento irregular das contas, em razão desses fundamentos:

- a) o tema em questão é controverso no âmbito do estado de Mato Grosso;
- b) o orçamento destinado à Defensoria Pública no exercício de 2014 é



CERTIFICAÇÃO
ISO 9001
ABNT NBR

Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

incompatível com as funções institucionais de tão relevante instituição para a ordem constitucional;

c) o antigo sistema previdenciário FUNPREV mostrou-se falho e ainda não houve tempo hábil para o ingresso no novo sistema MTPREV.

E concluiu o parecer ministerial:

“ Essas razões são suficientes para que as contas de gestão do exercício de 2014 da Defensoria Pública Estadual não sejam julgadas irregulares, pois os impedimentos orçamentários e a inovação legislativa previdenciária fazem presumir a inexistência de má-fé do gestor, visto que lhe foi proporcionada pouca margem para conduta diversa.”

No mesmo sentido, e em reforço ao argumento do parágrafo anterior, o Ministério Público de Contas entende ser irrazoável até mesmo a aplicação de multa. Desse modo, sugere que essa E. Corte de Contas emita determinação para que a Defensoria Pública proceda à adesão ao MTPREV de acordo com o cronograma individualizado estabelecido pelo Conselho de Previdência com a regularização da ausência de contribuição previdenciária patronal relativa aos servidores efetivos, conforme dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 560/2014.”

Frente à confissão expressa dos defendantes, a irregularidade deve ser mantida, afinal, é inegável que não houve recolhimento das cotas de contribuição previdenciária.

Apesar disso, razão assiste ao Ministério Público de Contas: é preciso analisar com cuidado a responsabilidade do gestor, considerando as peculiaridades do órgão em análise, especialmente relevando-se o fato de a Defensoria não possuir receitas próprias, dependendo dos repasses do Poder Executivo.

Desse modo, não seria justo penalizar apenas o gestor por tal irregularidade.

Aliás, no julgamento das contas do exercício de 2013 (Acórdão 724/2014-TP - Processo 7.146-4/2013) essa mesma irregularidade foi detectada, tendo sido resolvida nestes termos:

“ Em face da situação financeira da Instituição, cujas necessidades orçamentária e financeira se encontram efetivamente subestimadas, tenho como justificada a pendência relativa ao não recolhimento dos encargos patronais, devidos ao regime próprio de previdência, pelo que afasto o rótulo de irregularidade de natureza gravíssima constante dos autos.”

No entanto, trata-se de falha que persiste e que deverá ser

1953

Edifício Marechal Deodoro
2013



regularizada por ocasião da efetivação da adesão da Defensoria Pública ao regime próprio de previdência ora em fase de implantação (MT PREV).

Considerando que a situação fática não foi alterada de um ano para outro, penso que não há como dar solução diversa ao caso.

Por essa razão, voto por considerar a falha mantida, mas sem considerá-la gravíssima, na medida em que foi causada por fatores externos, alheios à vontade e poder de decisão do mesmo.

Destaco, porém, que essa irregularidade não é inédita e, por isso, o atual gestor deverá regularizá-la, buscando parcelamento ou recolhimento das contribuições, apresentando Certificado de Regularidade Fiscal, sem prejuízo da apuração dos prejuízos decorrentes do atraso desses recolhimentos.

Sem prejuízo dessa medida, convém determinar que o atual gestor adote medidas no sentido de aderir ao MTPREV de acordo com o cronograma individualizado estabelecido pelo Conselho de Previdência com a regularização da ausência de contribuição previdenciária patronal relativa aos servidores efetivos, consoante disposição do art. 50 da Lei Complementar nº 560/2014.

5. BB 99. Gestão Patrimonial Grave. Irregularidade referente a Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

5.1. Não elaboração do Inventário Físico e Financeiro dos bens móveis, contrariando os artigos e 96 da Lei 4.320/1964 (item 3.8.2).

5.2. Não levantamento do Inventário Físico e Financeiro dos materiais existentes no Almoxarifado em 31 de dezembro de 2014, contrariando o artigo 96 da Lei 4.320/1964 (item 3.8.3).

Na defesa, o gestor afirma que a estrutura do órgão é pequena e não conta com servidores suficientes, sendo que a responsável por esse setor tem trabalhado de forma incisiva para regularizar todas as pendências referentes à gestão patrimonial. Afirma que houve levantamento do inventário dos bens.

A equipe auditora contrapôs que documentos (7) juntados aos autos não pode ser considerado inventário físico financeiro de bens móveis, visto que, não há caracterização dos bens para a perfeita identificação de cada um, constando apenas os bens, tais como: estabilizador, cadeira, CPU, cadeira giratória, mesa, etc, todos sem descrição. Não há totalização em cada página, vários bens encontram-se sem número de registro patrimonial (RP) e não há identificação do ano da elaboração do documento. Em relação ao documento (8), a equipe auditora alega que a CI não é instrumento apropriado



para designar Comissão de levantamento físico e financeiro dos bens móveis, a designação deve ser por meio de Portaria publicada na imprensa oficial, o que não ocorreu. Ressalta-se que, quando do exame “in loco” no mês de abril de 2015, foi solicitado o Inventário dos bens móveis, e o responsável pela gerência de patrimônio comprometeu-se a entregar na semana seguinte o inventário. Contudo, o mesmo não foi entregue. Dessa forma, foi solicitado a entrega da relação dos bens registrados no SIGPAT (Sistema Integrado do Sistema Patrimonial e Almoxarifado do Estado) e foi informado que em 2014 a Defensoria não registrou os bens móveis e materiais no SIGPAT.

O Ministério Público de Contas concordou com a manutenção da irregularidade, porém não sugeriu aplicação de multa ao gestor.

Entendo que a irregularidade não pode ser totalmente afastada. Afinal, o inventário patrimonial não é completo na medida em que não há caracterização dos bens para a perfeita identificação de cada um, constando apenas os bens, tais como: estabilizador, cadeira, CPU, cadeira giratória, mesa, etc, todos sem descrição.

Desse modo, ainda que existente, a relação de bens não permite o efetivo controle patrimonial do órgão cujas contas estão sob análise.

Apesar disso, penso que não há como aplicar multa ao gestor pois o tipo descrito na irregularidade é não elaboração e não levantamento do inventário. Ora, a elaboração e o levantamento foram feitos, ainda que de forma incompleta.

Para penalizar o gestor, seria necessário comprovar que o inventário não tivesse sido elaborado e os bens levantados, o que não é o caso.

Desse modo, a solução é determinar ao atual gestor que aprimore o inventário patrimonial.

Ademais, ainda que reconheça-se a irregularidade, como bem destacado pelo parecer ministerial, não houve má-fé do defensor, razão pela qual não é o caso de aplicar-lhe multa.

6. BB 05. Gestão Patrimonial Grave. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94, Lei 4.320/1964).

6.1. Não elaboração do Termo de Responsabilidade por Unidade Administrativa dos bens móveis contrariando os artigos 96 da Lei 4.320/1964 (item 3.8.2).

A defesa afirma que elaborou o Termo de Responsabilidade – documento 9 anexado às razões de defesa.



A equipe auditora replicou que os documentos juntados aos autos pelo defensor, não comprovam a sua argumentação, pois, não são Termos de Responsabilidade por Unidade Administrativa, considerando que:

- a) o documento (9) não é Termo de Responsabilidade por Unidade Administrativa, pois não identificam a unidade responsável a que o bem móvel se encontra, constam apenas gerência de patrimônio e almoxarifado e ainda não contém assinatura do responsável pelos bens, apenas uma rubrica sem identificação de cargo e nome. Uns documentos são declarações constando que estão sob a sua responsabilidade, mas não contém nenhum bem relacionado, e estão datado de 22 de abril de 2015 e outros até junho de 2015, quando exercício em exame é de 2014.
- b) os documentos juntados (10) também não são Termos de Responsabilidade por Unidade Administrativa. Como se pode verificar, são termos de entrega e responsabilidade e termos de recebimento, contendo um a dois bens relacionados e o nome do(s) recebedor(es). Alguns termos relacionam um único bem sem valor financeiro, outros têm dois, outros 5 bens, datados de 11 e 18 de novembro de 2014. Outros termos constam 03 bens, relacionados também sem valor financeiro datados de 05 de novembro 2014. A maioria desses documentos encontram-se datados de janeiro a maio de 2015, e o exercício em exame é de 2014.

O Ministério Público de Contas concordou com a manutenção da irregularidade, porém não sugeriu aplicação de multa ao gestor.

Realmente assiste razão à equipe auditora quando afirma que os documentos foram assinados em 2015, apesar de a irregularidade referir-se a 2014.

Apenas isso, a meu ver, já é suficiente para manter a irregularidade.

Porém, também há outros problemas indicados pela equipe auditora (letras "a" e "b" da análise da defesa).

Desse modo, a irregularidade deve ser mantida. Entretanto, não há que se aplicar multa ao gestor, sendo suficiente que se façam as determinações contidas ao final deste voto, conforme sugerido pelo parecer ministerial.

Gestor Senhor Djalma Sabo Mendes Júnior
Ordenador de Despesa: Silvio Jefferson de Santana

7. JB 01. Despesa Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

7.1. Foram constatadas despesas ilegítimas com juros e multas pelo atraso nos pagamentos de compromissos contratuais no montante de R\$ 7.811,80. (Acórdão 558/2007) (item 3.2).



Os defendantes alegam que as despesas não são ilegítimas, uma vez que os serviços foram prestados. Que os pagamentos não correspondem a desvios de verbas, nem tampouco a realização dolosa de despesas com o fito de lesar o patrimônio público, pois o órgão efetuou os pagamentos com único e exclusivo intuito de cumprir com suas obrigações contratuais junto aos seus fornecedores. Ponderam que diante de um universo orçamentário de aproximadamente R\$ 80.000.000,00, os valores de R\$ 7.811,80 e de R\$ 4.253,85 se apresentam totalmente inexpressivos. Reconhecem que as multas e juros são oriundos de atrasos no pagamento de determinadas faturas de serviços essenciais prestados à Defensoria Pública. Atribuem tais atrasos pela demora procedural e trâmite dos processos até a liquidação das faturas. E ainda, pelo fato do quadro de servidores da Defensoria Pública não estar completo, acarretando acúmulo de serviço em determinados setores, gerando mais atraso. Atribuem ainda o atraso nos pagamentos o fato de serviços prestados em Núcleos da Defensoria no interior do Estado, o que faz com que a fatura chegue à sede do órgão com data apertada para pagamento ou até mesmo vencida. Alegam ainda, que o não pagamento dos juros e multas cobrados acarretaria em enriquecimento ilícito para a administração Pública, pois existe previsão legal e contratual quanto aos encargos moratórios nos contratos firmados. Alegam por fim, que a gestão da Defensoria Pública tem evidenciado esforços no tocante a manter os pagamentos sempre em dia.

Tais afirmações não convenceram a equipe auditora. Segundo a análise da defesa, a alegação inicial dos defendantes, de que as despesas não são ilegítimas, uma vez que os serviços foram prestados não procede, vez que a inobservância dos prazos de vencimentos de obrigações contratuais causou um ônus financeiro desnecessário, ferindo os princípios constitucionais da Eficiência e Economicidade. A ocorrência de juros e multas é de responsabilidade da gestão do órgão, devendo o administrador público cumprir os prazos de pagamento de suas obrigações. E continua: as alegações da demora procedural e trâmite dos processos até a liquidação das faturas, bem como o fato dos serviços prestados em Núcleos da Defensoria no interior do Estado, não justificam a ocorrência de referidas despesas. Para corroborar o entendimento, apresenta-se à decisão deste Egrégio Tribunal, exarada pelo Acórdão n. 558/07, *in verbis*: O administrador público tem o dever de cumprir os prazos de pagamento de suas obrigações, inclusive as previdenciárias. Caso configurada situação de atraso no recolhimento das contribuições, o pagamento deverá ser feito pela administração paralelamente à adoção de providências para a apuração de responsabilidades e resarcimento do erário, sob pena de glosa. Portanto, o gestor tem de evitar de onerar o órgão com pagamentos de multas, juros e correção monetária provocados por compromissos financeiros pagos em atraso. Ressalta-se que tais valores devem regressar ao erário.

O Ministério Público de Contas sugeriu a manutenção da irregularidade, porém não concordou com penalização ao gestor, por entender que não se verifica nexo de causalidade entre a conduta do Defensor Público Geral e os referidos atos ilegítimos e antieconômicos, pois o pagamento pontual das faturas a fim de evitar a incidência de juros e multas é responsabilidade dos ordenadores de despesas. Assim, o Ministério



Público de Contas entende que os ordenadores de despesas devem ressarcir os valores indicados pela Equipe Técnica, sendo: a) R\$ 7.811,80 para o Ordenador de Despesas, Sr. Silvio Jefferson de Santana; e, b) R\$ 4.253,85 para o Ordenador de Despesas, Sr. Caio Cezar Buin Zumioti.

O dano ao erário produzido por atraso no pagamento de faturas relativas a serviços prestados a órgãos e entidades públicas tem recebido severo tratamento por parte desta Corte de Contas, havendo, inclusive, ensejado a edição da primeira Súmula deste Tribunal:

“SÚMULA 1 – TCEMT

O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.

Resolução de Consulta nº 69/2011 (DOE, 19/12/2011).

Despesa. Multas e juros de mora. Obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas. Responsabilização do agente que deu causa ao atraso no pagamento das obrigações. Possibilidade de responsabilização solidária da autoridade competente.⁵⁵

O pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade, consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988 e também o artigo 4º da Lei nº 4.320/1964; caso ocorram, a Administração deverá satisfazê-los, e, paralelamente, adotar providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, sob pena de glosa de valores e consequente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente.”

In casu, destaco que as alegações do gestor não merecem acolhida. Elas apenas explicam, mas não justificam a falha e evidenciam deficiência no sistema de controle interno.

Ressalto que essa irregularidade é reincidente, na medida em que foi apurada no exercício de 2013 tendo o mesmo gestor sido condenado a devolver o montante de R\$ 1.158,40 (Processo 7.329-6/2013 - Acórdão nº 1.931/2014 - TP).

Por essas razões, a irregularidade deve ser mantida. Apesar disso, não concordo com a condenação dos responsáveis a restituírem o montante.

Embora seja certo que a Súmula 01-TCEMT impõe o ressarcimento, no caso concreto, entendo que é necessário apurar o responsável pelo prejuízo, na medida



em que não estou convencido que os atrasos nos pagamentos foram causados pelo gestor ou pelo ordenador de despesa.

Isso porque, de acordo com a defesa e as alegações finais, parte dos atrasos ocorreram nos Núcleos da Defensoria localizadas no interior do Estado e parte deles decorreu do número insuficiente de servidores que, por consequência, acarretou demora no processo de liquidação das despesas.

Diante disso, entendo que deve-se determinar a instauração de Tomada de Contas Especial para que se identifique o efetivo responsável pelos atrasos nos pagamentos e consequentemente prejuízo ao erário.

8. JB 14. Despesa Grave. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único do Decreto-Lei 200/1967 e legislação específica).

8.1. Prestações de contas de adiantamentos com apresentação de notas fiscais/recibos emitidos com data anterior ao recebimento do numerário pelo servidor, no valor total de R\$ 800,00, contrariando o art. 13 do Decreto nº 20/99 e a Lei Federal 4.320/64, passível de restituição ao erário (item 3.11.2.1.).

8.2. Prestações de contas de adiantamentos com apresentação de notas fiscais/recibos emitidos após o prazo legal para aplicação, no valor total de R\$ 3.295,00, contrariando o art. 1º do Decreto nº 20/99 e a Lei Federal 4.320/64, passível de restituição ao erário (item 3.11.2.2).

Na defesa, em relação ao item 8.1, o gestor admite que alguns adiantamentos foram feitos antes do “percebimento do numerário”, porém, isso não acarretou prejuízo à Administração Pública. No tocante ao item 8.2, pugna pela exclusão do valor de R\$ 124,00. Ademais, a defesa afirma que “os membros da Defensoria não extrapolaram o prazo legal em demasia, tendo, cada um deles, utilizado os recursos com a finalidade de manter o bom funcionamento dos Núcleos da Defensoria Pública onde trabalham”. E diz, ainda, que passará a atuar de forma mais incisiva nos controle dos prazos.

A equipe auditora sugeriu a manutenção da irregularidade, concordando, porém, com a exclusão do valor de R\$ 124,00 de modo que, em relação ao item 8.2, conforme sugerido pela defesa, considere-se o valor de R\$ 3.171,00.

O Ministério Público de Contas sugeriu a manutenção da irregularidade, porém não concordou com penalização ao gestor, por considerar que não houve má-fé nem culpa grave.

Entendo que a irregularidade deve ser mantida, eis que a defesa admite parte das falhas.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



Entretanto, penso que não é o caso de de condenação dos indigitados responsáveis a devolverem o valor, conforme sugerido pelo Ministério Público de Contas.

Afinal, a irregularidade decorre de descumprimento de formalidade e, principalmente, não houve efetivo dano ao erário.

Desse modo, é suficiente que se determine à atual gestão para que adote medidas de controle eficazes para evitar a reincidência em falhas relacionadas ao adiantamento de suprimento de fundos, seguindo os mandamentos dos artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320/64 e do Decreto Estadual nº 20/99.

**Gestor Senhor Djalma Sabo Mendes Júnior
Ordenador de Despesa: Sr. Caio Cezar Buin Zumioti**

9. JB 01. Despesa Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

9.1. Foram constatadas despesas ilegítimas com juros e multas pelo atraso nos pagamentos de compromissos contratuais no montante de R\$ 4.253,85 (Acórdão 558/2007) (item 3.2).

Esse item é idêntico ao item 7, assim como a defesa apresenta em ambos, razão pela qual, tal como lá, aqui a conclusão não pode ser diferente: manter a irregularidade e instaurar Tomada de Contas Especial.

10. JB 14. Despesa Grave. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único do Decreto-Lei 200/1967 e legislação específica).

10.1. Prestações de contas de adiantamentos com apresentação de notas fiscais/recibos emitidos após o prazo legal para aplicação, no valor total de R\$ 200,10, contrariando o art. 1º do Decreto nº 20/99 e a Lei Federal 4.320/64, passível de restituição ao erário. (item 3.11.2)

Esse item é idêntico ao item 8, assim como a defesa apresentada em ambos, razão pela qual, tal como lá, aqui a conclusão não pode ser diferente: manter a irregularidade, e fazer determinação à atual gestão.

**Gestor Senhor Djalma Sabo Mendes Júnior
Ordenadores de Despesa: Sr. Silvio Jefferson de Santana e
Sr. Caio Cezar Buin Zumioti**

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



11. JB 99. Despesa Grave. Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

11.1. Não pagamento de Licenciamento e Seguro DPVAT referentes a 02 veículos, no exercício de 2014 de R\$ 220,00 e R\$ 396,15 respectivamente (item 3.8.4).

11.2. Ausência de aprovação de prestação de contas de adiantamentos, emitida pelo ordenador de despesas, contrariando o disposto no artigo 19, do Decreto nº 20/99. (item 3.11.2).

De acordo com os defendantes, o veículo Celta de placa JZK 8299 se encontrava nos pátios da Defensoria Pública sem uso e, em 2014, foi objeto de termo de cessão de uso à Prefeitura de Nova Ubiratã (doc. 14). Em relação à motocicleta de placa NJI 2388, alegam que a mesma é inservível, e que o Gerente de Transporte deixou de tomar as providências cabíveis quanto à baixa do veículo, e tal falha está sendo sanada. Encaminham CI nº 052/2015/GDPG-DP/MT, remetida ao gerente de patrimônio, determinando a baixa da motocicleta junto ao DETRAN. (doc. 15). Argumenta ainda que por um lapso a Gerência de Transportes do órgão, não pagou os valores referentes ao Licenciamento e Seguro DPVAT dos veículos em discussão, que já está sendo regularizada.

Segundo a SECEX, a justificativa apresentada para o não pagamento do licenciamento e Seguro DPVAT do veículo Celta de placa JZK 8299, não procede, pois, o Termo de Cessão de Uso foi firmado em 26/09/2014, e estes débitos, que venceram em 30/09/2014, deveriam ter sido quitados antes da cessão, pois faltava apenas 04 dias para o vencimento do pagamento do Licenciamento e Seguro DPVAT. Em relação ao documento (15), que se refere a Comunicação Interna (CI) nº 052/2015GDPG-DP/MT do Defensor Geral para a Gerência de Transportes, determinando a baixa junto ao Detran da motocicleta de placa NJI 2388 por encontrar-se inservível, não isenta o pagamento do Licenciamento e Seguro DPVAT referente ao exercício de 2014, uma vez que a determinação constante da CI está datada de 02 de junho de 2015 e a análise das contas refere-se a 2014.

Nas alegações finais, os defendantes ratificaram a defesa bem como alegaram que a responsabilidade pelas despesas do automóvel é da Prefeitura, eis que com a Cessão de Uso ocorreu antes do vencimento da obrigação.

O Ministério Público de Contas entendeu que houve regularização da situação relativa ao não pagamento de Licenciamento e Seguro DPVAT consoante doc. 13. Logo, não subsistindo maiores danos em decorrência do atraso, não deve o gestor sofrer qualquer punição ao gestor. Quanto às multas veiculares no valor total de R\$ 4.490,47 encontrados no site do Detran/MT apresentadas no corpo do relatório técnico, mas não apontadas como irregularidade, cumpre ao Defensor Público Geral instaurar Tomada de Contas Especial com o fim de identificar os responsáveis pelas multas veiculares em aberto de exercícios anteriores no valor total de **R\$ 4.490,47** encontrados no site do Detran/MT.

1953

2013



Entendo que a irregularidade não foi completamente sanada, eis que a regularização da motocicleta não foi provada nos autos. Destaco que os defendantes alegaram, na defesa, que providenciariam a regularização. Contudo, não foi juntado aos autos qualquer prova disso.

Só por isso a irregularidade deve ser mantida.

Não obstante, penso que não é o caso de aplicar multa aos defendantes, bastando que se determine à atual gestão que determine a regularização da falha bem como apure eventuais responsabilidades pelo pagamento de encargos decorrentes do atraso (juros, multas, etc), mediante instauração de Tomada de Contas, nos termos do parecer ministerial.

SÍNTESE CONCLUSIVA

Apesar da constatação de 01 irregularidade gravíssima, relativamente ao não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, bem como existência de dano ao erário decorrente do pagamento de juros e multas pelo atraso nos pagamentos de compromissos contratuais, entendo que as contas merecem aprovação, conforme sugerido pelo *parquet* de contas.

Isso porque, entendo que a aquela irregularidade não deve ser considerada gravíssima, na medida em que foi causada por fatores externos, alheios à vontade e poder de decisão do mesmo.

Aliás, o Ministério Público de Contas seguiu esse caminho ao entender que o orçamento destinado à Defensoria Pública no exercício de 2014 é incompatível com as funções institucionais de tão relevante instituição para a ordem constitucional. Ademais, o antigo sistema previdenciário FUNPREV mostrou-se falho e ainda não houve tempo hábil para o ingresso no novo sistema MTPREV. Em resumo, essas razões são suficientes para que as contas de gestão do exercício de 2014 da Defensoria Pública Estadual não sejam julgadas irregulares. Cumpre ressaltar que o Ministério Público de Contas opinou inclusive pela desproporcionalidade na aplicação de multa para a irregularidade em questão.

Convém realçar que esse posicionamento não é novo, eis que no julgamento das contas de 2013 também foi adotado por este Plenário.

Além disso, o parecer ministerial consignou que as demais impropriedades de natureza grave dizem respeito a falhas de natureza formal e o seu conjunto também não é suficiente para caracterizar a irregularidade das contas.

Discordo do parecer ministerial em aplicar multa de 11 UPFs/MT ao gestor



em razão da irregularidade 1.1, na medida em que medidas foram adotadas, ainda que ulteriormente, bem como não houve dano ao erário ou a terceiros, razão pela qual é suficiente que se determine à atual gestão que cumpra a Lei 8.666/1993, designando representante no acompanhamento e fiscalizada de contrato celebrado.

Em relação às irregularidades 7 e 9, não concordo com a condenação dos responsáveis a restituírem o montante, devendo ser instaurada Tomada de Contas Especial para que se identifique o responsável pelos atrasos nos pagamentos e consequentemente prejuízo ao erário.

VOTO

Diante dos fundamentos explicitados nos autos, **ACOLHO EM PARTE** o Parecer nº 5962/2015, da lavra do Procurador-geral de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps e **VOTO** no sentido de:

1. julgar **REGULARES COM DETERMINAÇÕES LEGAIS** as Contas Anuais de gestão da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, relativas ao exercício financeiro de 2014, sob a gestão do Defensor Público Geral, Djalma Sabo Mendes Júnior , nos termos do art. 21, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT;

2. **DETERMINAR** ao atual gestor que:

a) em relação ao não recolhimento das contribuições previdenciárias, regularize a situação, buscando parcelamento ou recolhimento das contribuições, apresentando Certificado de Regularidade Fiscal, sem prejuízo da apuração dos prejuízos decorrentes do atraso desses recolhimentos, bem como proceda à adesão ao MTPREV de acordo com o cronograma individualizado estabelecido pelo Conselho de Previdência com a regularização da ausência de contribuição previdenciária patronal relativa aos servidores efetivos, consoante disposição do art. 50 da Lei Complementar nº 560/2014;

b) a execução dos contratos administrativos seja acompanhada e fiscalizada por um represente do órgão especialmente designado para tal fim, segundo os ditames do art. 67 da Lei 8.666/93 e da Súmula nº 005/2013 do TCE-MT;

c) ao realizar novas licitações na modalidade convite, siga os mandamentos do parágrafo 7º do art. 22 da Lei de Licitações e da Súmula 248 do TCU à seguinte maneira:

c.1) em não havendo três propostas válidas, que se proceda à repetição do convite;

Casa Barão de Melgaço - 1953

2013



c.2) nas excepcionais hipóteses de limitação de mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, que o certame prossiga com apenas uma ou duas propostas, justificando as circunstâncias excepcionais no processo;

d) sejam corrigidas as diferenças de registro verificadas nos itens 3.1, 3.2 e 3.3 no prazo de 90 dias com a adoção de medidas de controle necessárias para evitar a reincidência em tais falhas contábeis conforme art. 89 da Lei 4.320/64 e art. 77 do Decreto Lei 200/67;

e) para o atual exercício em diante:

e.1) sejam elaborados Inventário Físico e Financeiro dos bens móveis, conforme mandamento do art. 96 da Lei 4.320/1964 e à maneira explicada nos relatórios técnicos preliminar e de defesa;

e.2) sejam elaborados Inventário Físico e Financeiro dos materiais existentes no Almoxarifado em 31 de dezembro de 2014, consoante o art. 96 da Lei 4.320/1964 à maneira explicada nos relatórios técnicos preliminar e de defesa.

f) para que do atual exercício em diante, seja devidamente elaborado o Termo de Responsabilidade por Unidade Administrativa dos bens móveis segundo as normas da Lei 4.320/64;

g) seja regularizada a ausência de aprovação de prestação de contas de adiantamentos no prazo de 90 dias conforme o disposto no artigo 19, do Decreto nº 20/99;

h) adote medidas de controle eficazes para evitar a reincidência em falhas relacionadas ao adiantamento de suprimento de fundos, seguindo os mandamentos dos artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320/64 e do Decreto Estadual nº 20/99.

i) instaure **Tomada de Contas Especial** em relação ao item 11, com o fim de identificar os responsáveis pelas multas veiculares em aberto de exercícios anteriores no valor total de R\$ 4.490,47 encontrados no site do Detran/MT de acordo com o art. 13 da Lei Orgânica e o art. 156 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no prazo fixado pela Resolução Normativa nº 24/2014 deste Tribunal.

j) instaure **Tomada de Contas Especial** em relação ao item 7 e 9, com o fim de identificar os responsáveis pelo atraso nos pagamentos de compromissos contratuais, de acordo com o art. 13 da Lei Orgânica e o art. 156 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no prazo fixado pela Resolução Normativa nº 24/2014 deste Tribunal.

3. **ADVERTIR AO ATUAL GESTOR** que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderão culminar na reprovação das contas subsequentes, nos termos do art. 193, § 1º do Regimento Interno do TCE, sem prejuízo das demais sanções



cabíveis.

É como voto.

Tribunal de Contas, setembro de 2015.

(Assinatura Digital disponível no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

Conselheiro **DOMINGOS NETO**

Relator



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013